DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 263095-39.2014.8.09.0087 (201492630950)
COMARCA : ITUMBIARA
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
RÉUS : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRO(S)
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Remessa adequada porque empreendida na forma da lei. Dela conheço.

Cuida-se de demanda em que pleiteado pela autora a anulação da multa imposta em procedimento administrativo instaurado pela Superintendência Municipal de Proteção e Defesa aos Direitos do Consumidor – PROCON.

1. Consoante os documentos colacionados, o procedimento adotado cumpriu os princípios do contraditório e ampla defesa, oportunizado o exercício da defesa técnica com amplo e irrestrito acesso aos autos. Como asseverado pelo dirigente processual a decisão foi elaborada por servidor do Departamento Jurídico da Superintendência Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, a vistoria do produto precedeu a instauração do procedimento e intimada a autora de todos os atos proferidos na seara administrativa.

Recebida a denúncia de comercialização de produto impróprio para consumo (f. 9), o material foi encaminhado para análise no laboratório de Saúde Pública – LACEN – que constatou resultado insatisfatório nos itens: "análise de rótulo" e "aspecto" do leite *Ninho UHT Fortificado* (f. 47).

O laudo observou ainda que as frases de aviso importante exigidas pelo Ministério da Saúde não foram impressas com a mesma letra da denominação de venda, em desacordo com as normas que regem a metodologia das informações da rotulagem. Na conclusão enfatizou os seguintes aspectos:

> *PRODUTO EM DESACORDO COM O DECRETO-LEI Nº 986 DE 21/10/69, ARTIGO 48, INCISO IV POR NÃO OBEDECER NA SUA COMPOSIÇÃO AS ESPECIFICAÇÕES DO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE.*
>
> *ESTÁ EM DESACORDO COM A PORTARIA Nº 370, DO MAPA, DE 04/09/1997 POR APRESENTAR DEPÓSITO DE COLORAÇÃO ESCURA.*
>
> *RÓTULO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO RDC Nº 222, DE 05/08/2002 PUBLICADA NO DOU DE 06/08/2002 PELAS FRASES DO AVISO IMPORTANTE, EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NOS ALIMENTOS PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, NÃO TEREM A MESMA LETRA DA DENOMINAÇÃO DE VENDA DO PRODUTO.*

ESTÁ ENQUADRADO NO ARTIGO 41 DO DECRETO-LEI ACIMA CITADO.[1]

O direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor, além de garantir uma escolha consciente e segura, equilibrando a relação de consumo. Eis o dispositivo pertinente:

> *Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos,* ***bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.***[2]

A propósito, o aresto da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE

1 - Caixa alta do texto original.
2 - Negrito para destaque.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVER DE INFORMAR. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO CDC. MULTA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2. O consumidor tem, como direito básico, o de informação expressa e adequada sobre o produto ou o serviço que deseja adquirir ou contratar, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ. 3. Revisão da multa aplicada pelo PROCON com base no art. 57 do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido.[3]

Embora a autora alegue que o material encontrado no leite decorre da sedimentação de "pirofosfato férrico", adicionado ao leite com a finalidade de proporcionar mais nutrientes aos consumidores, não há esclarecimento no rótulo sobre a possibilidade de escurecimento e solidificação do ingrediente no fundo da embalagem, resultado inarredável da constatação da vulnerabilidade do consumidor

3 - STJ – 2ª Turma, AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.04.2016.

que não possui conhecimento técnico e científico sobre a composição, bem assim das eventuais consequências decorrentes da não agitação do produto antes do consumo, como recomendado pelo fornecedor.

Por outro lado, a insuficiência de esclarecimentos no recipiente é admitida pela autuada que noticia ter solicitado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a padronização da comunicação para constar no rótulo da embalagem a frase: **O Ferro contido no produto pode se depositar no fundo da embalagem. Para obter o máximo benefício desse nutriente, é importante agitar bem o produto antes do uso.** No documento a empresa ressalva a necessidade da informação "por causar dúvidas nos consumidores quanto à segurança do produto" (f. 88).

Os órgãos de defesa do consumidor detém *poder de polícia*, o que significa dizer que, após a edição da lei consumerista, conquistaram autonomia para fiscalizar as relações de consumo e punir os fornecedores de produtos e serviços que transgredirem as normas regentes dessas relações. A propósito orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. […]. 3. O entendimento do Tribunal* a quo*, no sentido de que o PROCON tem poder de polícia*

para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n.º 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ.[4]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPFL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. [...] PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS PELA EMPRESA EM OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA OS ATOS DE FISCALIZAÇÃO. [...]. 2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor é legitimada pelo poder de polícia – atividade administrativa de ordenação – que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990. [...][5]

Constatada a infração aos preceitos da Lei federal n.º 8.078/1990, consubstanciada na apresentação insatisfatória do produto e falta de informações adequadas para conhecimento do consumidor, correta a sanção aplicada pelo órgão fiscalizador.

2. Sobre o pedido subsidiário de redução da multa

4 STJ – 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 1112893/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014.
5 STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp n.º 476062/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJ de 28/4/2014.

deduzido na inicial da ação anulatória, passo a considerar.

O regramento inscrito no artigo 57, Código de Defesa do Consumidor, pondera ser o sancionamento graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Transcrevo:

> *Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656/93).*

O valor de uma multa não é algo escolhido de forma arbitrária, segue critérios consignados em fórmula matemática, fixados por norma jurídica, sempre de acordo com a capacidade econômica de cada fornecedor de produtos e serviços, a gravidade da infração, a vantagem econômica obtida, considerados os fatores de aumento ou de diminuição de pena (agravantes e atenuantes).

Na pena base foram considerados os seguintes fatores: faturamento bruto da empresa R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o

porte (nível 4), natureza da infração, estabelecida em R$ 13.753,81 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos). A este valor foi adicionada a quantia de R$ 7.820,80 (sete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta centavos) e R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), decorrentes das circunstâncias agravantes e vantagem não apurada, fixada a pena final no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Na hipótese dos autos, não restaram configuradas as agravantes previstas no art. 26, incisos, II, III, IV, V e VII do Decreto Federal nº 2.181/97, a saber:

> *Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:*
>
> *I - ser o infrator reincidente;*
>
> *II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;*
>
> *III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;*
>
> *IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;*
>
> *V - ter o infrator agido com dolo;*
>
> *[...]*
>
> *VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não*;

Não há provas efetivas de que a empresa tenha agido com dolo ou de que deixou de inserir a informação para obter vantagem indevida. Da mesma forma, não restaram demonstradas consequências danosas à saúde ou segurança do consumidor, pois embora noticiado que o filho da consumidora teve mal estar, não há o provas de que foi em razão da ingestão do leite ou do atendimento da criança no nosocômio.

De outro lado, a autora implementou as medidas necessárias para solucionar a problemática ao solicitar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a padronização da comunicação para constar no rótulo do produto a necessidade de agitação para melhor usufruto dos nutrientes e para que ferro adicionado não fique depositado no fundo da embalagem (f. 88). Logo, tendo em vista que o órgão administrativo (PROCON) considerou agravantes não configuradas, dando especial relevância ao poderio econômico da autora, tenho que o valor final da multa não encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De forma que concluo ser razoável a revisão das penalidades para melhor adequação aos fatos e aos moldes da legislação aplicável, sem que isso caracterize afronta ao princípio da separação de poderes.

Não obstante a gravidade da omissão nas informações no rótulo do produto e o potencial econômico da autora, entendo deva ser reduzido o valor de R$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta reais), resultante da soma do valor atribuído às agravantes, no importe de R$ 7.820,80 (sete mil, oitocentos e vinte reais

e oitenta centavos) e da vantagem não apurada no importe de R$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

Assim, merece acolhimento o pedido inicial para reduzir o valor da multa final para R$ 46.829,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando alcançar a finalidade proposta pelo legislador, em repreender a conduta do ofensor, garantindo-se o caráter educativo da medida.

Noutro giro, porque alterados os parâmetros condenatórios da sentença, considerada a sucumbência mínima da autora, inverto o ônus sucumbencial, restando mantida a verba honorária arbitrada na origem.

Ante o exposto, conheço da remessa e a provejo para reformar a sentença prolatada e julgar improcedente o pedido formulado na ação anulatória. Por outro lado, julgo procedente a pretensão exordial de reduzir o valor da multa, fixando-o em R$ 46.829,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

DES[a]. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

263095-39.2014.8.09.0087/C

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 263095-39.2014.8.09.0087 (201492630950)
COMARCA : ITUMBIARA
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
RÉUS : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRO(S)
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. REGULARIDADE. RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. PRODUTO COM COLORAÇÃO E ASPECTO DUVIDOSO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, III, E 31, CDC). MULTA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE 1. Evidenciada a regularidade do processo administrativo que precedeu a aplicação da sanção administrativa, não há nulidade a ser declarada. 2. Laudo elaborado pelo Laboratório de Saúde Pública que confirma a reclamação da consumidora de que o produto apresenta aspecto e coloração insatisfatórios. 3. O direito à informação sobre o produto garante uma escolha consciente e

segura pelo adquirente, conforme suas necessidades e possibilidades, privilégio naturalmente vertido a equilibrar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo. 4. Não observados os ditames do art. 57 do CDC, o qual preconiza que o sancionamento deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, impõe-se a redução total da multa arbitrada pelo PROCON, adequando-a aos parâmetros legais. 5. Remessa conhecida e provida. Sentença reformada com inversão do ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 263095-39.2014.8.09.0087 (201492630950), da comarca de Itumbiara - GO, em que é autor NESTLE BRASIL LTDA e réus MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRO(S).

DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o duplo grau, nos termos do

voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o Des. Leobino Valente Chaves e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento a Procuradora de Justiça Nelida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora